

Efetividade de normas e políticas públicas brasileiras referente ao meio ambiente de trabalho¹

Andre Luiz Abul Hiss Franco²

PROBLEMA(S) DE INVESTIGAÇÃO

O meio ambiente laboral exerce um forte impacto na sociedade, pois é a fonte de subsistência do ser humano, onde desenvolve habilidades laborais e sociais por cerca de terço da vida. O trabalho análogo à escravidão em comunidades rurais verificado em fevereiro de 2023 em vinícolas brasileiras, é um exemplo da falta de aplicação de políticas públicas para garantia de direitos e prevenção de problemas. A existência de leis que visem a proteção de práticas de trabalho materiais e imateriais são imprescindíveis para prevenção de abusos e o desenvolvimento sustentável do país.

OBJETIVO(S)

O objetivo geral deste artigo é analisar a existência e eficácia de normativas brasileiras relativas ao meio ambiente laboral e eventuais programas públicos que busquem a efetividade do direito ao meio ambiente laboral saudável.

MÉTODO(S)

O método de pesquisa utilizado neste estudo foi a revisão bibliográfica, realizando-se uma busca em sites como a SciELO, Google Acadêmico, sites governamentais e em livros da área específica de conhecimento, além da análise de legislação brasileira, a fim de avaliar a existência e efetividade das políticas públicas no Brasil, referentes ao meio ambiente laboral.

¹ Esse Resumo Expandido foi apresentado originalmente no XXII Congresso de Direito Ambiental realizado em 15 e 16 de maio de 2023 na Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

² Advogado. Mestrando em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD), São Paulo, Brasil. <https://lattes.cnpq.br/6718608278888883>. <https://orcid.org/0009-0001-1487-3342>.

RESULTADO(S)

O termo “meio ambiente” evoca a ideia de natureza em toda sua diversidade de fauna e flora, mas o conceito atual não está mais limitado a fatos físicos e biológicos, passando a incluir critérios socioeconômicos, tais como: aspectos familiar, social e laboral, eis que relacionados ao *habitat* natural do homem moderno, influenciando diretamente sobre a saúde e qualidade de vida da humanidade.

O ambiente laboral muda constantemente, originando-se há cerca de doze mil anos através da agricultura, pesca e criação de animais. Desenvolveu-se o comércio, navegação, transporte, construção de cidades, indústrias e tecnologia. Durante a pandemia COVID-19 houve rápida evolução do sistema híbrido presencial-remoto, já sinalizando uma futura migração para um sistema de trabalho em ambiente virtual.

Após a 1ª Guerra Mundial, considerando a existência de exploração dos detentores do econômico sobre a classe operária, houve a criação de organismos internacionais e formulação de princípios e limites protetivos, a fim de garantir um desenvolvimento econômico sustentável, sem causar prejuízo à natureza, saúde e bem-estar dos trabalhadores, ocasião em que foram criadas as primeiras balizas norteadoras a serem seguidas, tais como: limitação da jornada de trabalho de 8hs diárias e 48hs semanais ao invés de cerca de 14/16 horas diárias. Em 1932, Getúlio Vargas reuniu a legislação laboral brasileira na Consolidação dos Direitos do Trabalho, posteriormente garantindo os direitos trabalhistas na Constituição Federal. Em 1988 houve modernização da Constituição Federal, com garantia de organização coletiva, autonomia sindical e segurança do trabalho. Firmou-se como “Constituição Cidadã” estabelecer o direito à saúde e ao trabalho como direitos fundamentais, criando no artigo 7º o princípio do “não retrocesso dos direitos trabalhistas”, bem como estabelecendo no artigo 200 o dever do Sistema Único de Saúde – SUS, de: “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” e “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

Concretizou-se ampla legislação infraconstitucional regulamentando higiene, saúde e segurança no trabalho, garantindo o direito ao meio ambiente laboral sadio. Estabeleceu-se a competência concorrente entre os empregadores, a sociedade e o Estado quanto ao dever de garantir a saúde dos trabalhadores, em observância às Convenção nº 155 e 161 da OIT e do Plano de Ação Mundial sobre a Saúde dos Trabalhadores, da Organização Mundial de Saúde – OMS.

O Brasil possui um Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho com estratégias e ações desenvolvidas em parcerias do Ministério do Trabalho, da Saúde, da Previdência com Sindicatos de categorias profissionais e econômicas, Procuradorias do Trabalho, Tribunais do Trabalho e sociedade civil organizada, que visam especialmente a identificação, fiscalização e prevenção de riscos e acidentes, capacitação de trabalhadores e melhoria contínua das condições de trabalho, além do combate ao trabalho análogo à escravidão, à informalidade e ao trabalho infantil, assim como garantia de inclusão de pessoas com deficiência.

Em que pese verificar a existência de normas e políticas públicas que visam a melhoria do ambiente de trabalho, verifica-se que houve aumento da precarização do trabalho e da exploração dos trabalhadores: 943 casos em 2020, 1959 casos em 2021 e

2577 casos em 2022 e 1201 em 2023 (até maio), indicando a clara necessidade de melhoria na fiscalização.

Os números trazidos pela fiscalização do trabalho indicam aumento constante da precarização do trabalho e escravidão de trabalhadores, porém a qualidade das informações e quantidade de dados estatísticos ainda são insuficientes para diagnosticar o problema.

Sugere-se que a crise econômico-financeira, agravada pela pandemia COVID-19, aumentou a vulnerabilidade do cidadão contemporâneo, o que demanda incremento urgentíssimo da fiscalização e de ações de conscientização acerca das normas protetivas do meio ambiente laboral, podendo ser esta a possível causas da crescente crise de precarização do trabalho.

Palavras-chave: Meio Ambiente Laboral; Ambiente de Trabalho; Direito Ambiental do Trabalhador